

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 32.441/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Serafina Correa, RS, através da sua servidora Sra. Kelly Begnini Delazeri, solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 112, de 2017, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a contratação temporária de excepcional interesse público, de Médicos Clínico Geral e dá outras providências. "

O assunto foi trabalhado no texto informativo "*Contratação temporária – caracterização categórica da exceção*", publicado em agosto de 2013, na pasta Servidor Público, no *site* do IGAM.

II. Com relação à estimativa do impacto orçamentário e financeiro convém lembrar que a despesa de contratação por excepcional interesse público, não se enquadra no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e tampouco no art. 17, logo não seria necessária a elaboração do demonstrativo, pois o enquadramento no art. 16 da LRF é referente as despesas relativos a projetos, nos termos do que conceitua a Portaria MOG nº 42, de 1999.

É exceção a esta regra quando a contratação sofrer prorrogações sucessivas e estas ultrapassarem a dois exercícios, fato que implicará na necessidade de elaboração do demonstrativo (impacto), conforme expressa o §7º do art. 17 da LRF¹.

III. Analisando o aspecto formal do projeto de lei, a iniciativa está adequada na forma do art. 61, II, "a", da Constituição Federal², tendo em vista que é proposto pelo Chefe do Poder Executivo.

¹ Art. 17 (...)
(...)

² § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

IV. A Constituição Federal, no seu inciso IX do art.37³ autoriza a realização de contratos temporários, quando vinculados à necessidade de **excepcional interesse público**, para suprir a **deficiência de pessoal momentânea**, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja pela demora para sua organização ou a urgência em ser prestado o serviço, observando-se aqui o princípio da continuidade do serviço público, ou pela necessidade temporária do próprio serviço.

No âmbito local, a contratação temporária encontra-se prevista nos arts. 192 a 193 da Lei Nº 2248, de 27 de fevereiro de 2006⁴, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Serafina Correa.

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 192 Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 193 A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estará disposta em Lei Municipal específica, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal. (...)

V. Analisando pontualmente, o presente projeto de lei tem como objetivo autorizar a contratação em caráter emergencial de dois médicos da especialidade de Clínico Geral, com formação e condições estabelecidas pelo RJU - Lei nº 2.248 de 27 de fevereiro de 2006, art.196, incisos I, II, III e IV, para atendimento no Posto de Saúde Silva Jardim no município de Serafina Correa.

Na exposição de motivos consta que *"a contratação justifica-se na necessidade de recomposição do quadro de médicos, uma vez que os ocupantes das vagas solicitaram o seu desligamento, bem como, uma das profissionais se afastará devido à licença maternidade e outros profissionais entrarão em gozo de férias, ficando assim, com falta de profissionais para dar suporte nas unidades de saúde"*.

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

³ Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

⁴ Disponível em <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-serafina-correa-rs> acesso dia 11/12/2017 às 11h44.

Insta mencionar que o Executivo informa que será realizado processo seletivo simplificado, e que a administração municipal está dando andamento aos trâmites necessários para a realização de concurso público visando suprir, de forma definitiva a demanda existente no município de Serafina Correa.

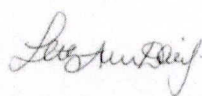
Conforme justificativa, indica-se que faça parte do processo legislativo a documentação que comprove que dois dos médicos que pertenciam ao quadro de servidores do município foram exonerados de seus cargos, bem como, conste a documentação de licença da servidora gestante.

Sendo assim, no que diz respeito ao objeto do Projeto de Lei nº 112, de 2017, entende-se justificada a excepcionalidade e temporariedade que devem revestir as contratações dessa natureza.

VI. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 112, de 2017, em decorrência da correta iniciativa, quanto à propositura, e, ainda, pelo fato de a contratação temporária pretendida estar de acordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como acompanha a norma local arts. 192 a 193 da Lei Nº 2248, de 27 de fevereiro de 2006⁵, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Serafina Correa.

Com relação ao impacto financeiro, este deverá ser observado quando a contratação sofrer prorrogações sucessivas e estas ultrapassarem a dois exercícios, conforme descrito no item II desta Orientação.

O IGAM permanece à disposição.



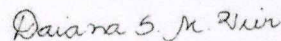
Lethícia Danni Lenz
Assistente de pesquisa do IGAM



Daniel P. Christofoli
AB/RS nº 71.737
Consultor do IGAM



Fabiano Tronco de Vargas
Contador, CRC/SC 23.643
Consultor do IGAM



Daiana Sampaio Maia Vier
Contadora, CRCRS 77905
Consultor do IGAM

⁵ Disponível em <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-serafina-correa-rs> acesso dia 11/12/2017 às 11h44.